



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N° 43/2017/CE
PROCESSO N° 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003759/2017-89)
INTERESSADO: [REDAZIDO]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. CONSULTORIA.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 24/10/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003759/2017-89 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], lotado na [REDAZIDO], Coordenação-Geral de Logística, Patrimônio e Engenharia, Diretoria de Gestão Interna.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Desenvolvimento de sistemas de informação com vistas a prestar serviço de implantação, treinamento e suporte para órgãos públicos, diferentes do meu Órgão, em local, dia e horário diferentes da minha jornada no meu Órgão. Exemplo: Controle de Entrada/Saída da Portaria, Gestão de Demandas, Gestão e Contratos, Planejamento da Contratação, Acompanhamento do Trabalho Remoto.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 787.698.337-53

Tipo do Vínculo

Eu seria proprietário de uma empresa individual do tipo EIRELI, EI ou MEI. Para não ser enquadrado nas vedações da Lei 8.112 eu designaria um procurador para exercer as funções de administrador/gerente dessa empresa.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Apesar de meu cargo ser de Auditor, minha função atual é administrativa na área de Fiscalização de Contratos.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Fiscalização de Contratos: elaboração de Termos de Referência, validação do serviço prestado pela contratada, autorização de pagamento de notas fiscais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O conflito poderia ser em função de eu conhecer os procedimentos internos da administração pública e oferecer sistemas de informação para atender a essas demandas específicas da minha área de atuação, Fiscalização de Contratos. Também em relação à Lei 8.112 ser proprietário de empresa individual, apesar de possuir procurador para exercer a função de administrador/gerente. Como referência, me orientei pelo artigo do site: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-da-possibilidade-de-o-servidor-publico-federal-ser-titular-de-uma-empresa-individual-de-responsabilida,46037.html>

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O servidor também declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Ante a admissão do pleito, inicia-se a análise quanto ao seu mérito.

7. Considerando que o caso concreto diz respeito a Pedido de Autorização e à existência de um potencial conflito de interesses nas situações acima especificadas, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/08 e demais regulamentos.

8. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida tem relação com as atribuições do cargo e com o papel institucional deste Ministério. Observa-se, ainda, que a mesma guarda relação com a Administração Pública / Poder Público e com as atividades finalísticas da CGU. Sendo assim, verifica-se o potencial conflito de interesses, se considerado o diploma legal aplicável, com destaque para o disposto no inciso I do art. 3º e nos incisos II e III do art. 5º, ambos da Lei 12.813/2013, os quais reproduzo a seguir (grifei):

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou **influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;**

(...)

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a **prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio** com **pessoa física** ou **jurídica** que tenha **interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe**;

III - exercer, direta ou indiretamente, **atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo** ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

9. Existem assim disposições da Lei de Conflito de Interesses que vedam a atuação descrita.

10. A despeito de as atividades profissionais do requerente serem exercidas em unidade administrativa interna, ocorre que a CGU não apenas fiscaliza a aplicação de recursos públicos federais, como tem em sua **essência** a finalidade da **fiscalização** e ou supervisão de ações promovidas por outros órgãos. É dizer, pois, não só que em qualquer momento o servidor pode vir a ser designado para fiscalizar atos e fatos cujos envolvidos contenham algum dos destinatários de seus serviços, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. "Prestar serviço de implantação, treinamento e suporte para órgãos públicos", diferentes da CGU, é atividade privada cuja natureza demonstra ser incompatível com os cargos componentes da carreira de Finanças e Controle do quadro da CGU.

11. O órgão de que fazemos parte acaba por exercer forte atuação junto a outros Poderes e Entes da Federação. Logo, o corpo técnico desta Controladoria não pode se juntar a balcão oposto ("mercado", empresas licitantes ou qualquer outro nome que se queira dar) ou paralelo ("órgãos públicos, diferentes do meu Órgão") para prestar serviços remunerados, em uma espécie de consultoria, no que tange a diversos serviços - os quais poderiam, concomitantemente ou posteriormente, ser objeto de fiscalização da própria CGU. Por esses motivos que não se combina, concilia ou harmoniza a atividade pretendida com a responsabilidade funcional do requerente, sob pena de "influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", em uma "atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo" de Auditor Federal de Finanças e Controle.

12. Quanto à permissão da Lei 8.112/1.990, citada pelo requerente à pergunta de número nove, cumpre dizer que **não é capaz de suplantando ou diminuir o conflito retro visualizado**. Utilizar-se de uma pessoa jurídica para prestar os serviços discutidos seria apenas ação a mascarar uma atuação incompatível com as atribuições do cargo, no bojo dos termos contidos no item anterior. Dessa maneira, não se resolve o cerne da questão, a saber, o conflito de interesses verificado.

13. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei nº 8.112/1.990, art. 117, inciso X, há vedação para "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário". Ademais, registro os termos do Enunciado CGU n.º 09, de 30 de outubro de 2015, publicado no DOU de 16/11/2015, Seção I, página 42: "Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada." A vedação estatutária, portanto, não se restringe a questões formais, mas à prática de atos de gestão.

14. **Outro importante registro faço no sentido de que o presente Parecer se dá em sede de análise preliminar, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Escapa à competência do colegiado, portanto, a análise de eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013 e seus respectivos fatos probatórios, sendo a devida apuração disciplinar da alçada da área correicional competente.**

15. Logo, forte em tais argumentos, manifesto-me pela existência de potencial conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado

pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §4º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, manifesto-me pela existência de potencial conflito de interesses e pelo decorrente encaminhamento do processo à apreciação da Senhora Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção, conforme procedimento estabelecido pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, e regulamentado pela Portaria CGU nº 1.911, de 4 de outubro de 2013.

17. É o parecer.
18. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO
Membro Relatora

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 043/2017/CE, em reunião ocorrida nesta data. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização envolvendo prestação de serviços a outros órgãos públicos, através de "empresa individual do tipo EIRELI, EI ou MEI." Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela existência de potencial conflito de interesses, tendo em vista a atividade referida ("desenvolvimento de sistemas de informação com vistas a prestar serviço de implantação, treinamento e suporte para órgãos públicos") infringir o inciso I do art. 3º e os incisos II e III do art. 5º, ambos da Lei 12.813/2013. Proposta a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO**, Membro Titular da Comissão de Ética, em 09/11/2017, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 09/11/2017, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0517353 e o código CRC 2CDFD4AA